



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2343494-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIANA CRISTINA INFORSATO, são agravados EDER CEZAR ROMAO DA SILVA e FABIANA BRAGA ROMÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2343494-65.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Mariana Cristina Inforsato

Agravados: Éder Cesar Romão da Silva e outra

Comarca: Araraquara

Voto nº 20.358

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que deferiu efeito ativo ao recurso, determinando o restabelecimento dos agravantes na posse do imóvel, bem como a devolução de todos os bens que estavam na residência. Descabimento. Existência de decisão liminar sobrestando o cumprimento do mandado de reintegração de posse. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 29/32 dos autos principais) que deferiu efeito ativo ao recurso, determinando o restabelecimento dos recorrentes na posse do imóvel, bem como a devolução de todos os bens que estavam na residência.

A agravante alega, em suma, a existência de fato novo, consubstanciado na ocultação de informações e documentos pelos agravados. Assevera que todos os bens e pertences pessoais já foram devolvidos. Aduz que, em razão do tempo decorrido desde que os agravados foram retirados do imóvel até o restabelecimento de sua posse, não há mais sentido prático em manter o efeito ativo deferido. Alega que poderá sofrer prejuízos irreparáveis (fls. 1/16). Impugna a gratuidade processual concedida aos agravados.

Requer seja revogado o efeito ativo concedido ao recurso.

Manifestação dos agravados às fls. 44/45.

A decisão de fls. 59 indeferiu o pedido de reconsideração.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se a existência de decisão liminar, proferida no agravo de instrumento nº 2322620-59.2024.8.26.0000, sobrestando o cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel. No entanto, conforme explanado na decisão recorrida, a liminar fora recebida a destempo pelo juízo *a quo*.

Somando-se a isso, o mérito recursal abrange a existência de vício citatório passível de nulidade, com consequente extinção da ação, o que levaria os agravados a serem reintegrados na posse do imóvel.

Assim, concedeu-se efeito ativo para assegurar o retorno dos agravados ao imóvel até o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, o que deve ser mantido neste momento, considerada a cognição não-exauriente.

Por fim, no que se refere à gratuidade processual concedida aos agravados, verifica-se que os documentos de fls. 19/23 demonstram a hipossuficiência daqueles. Ademais, o benefício foi

concedido apenas para o processamento do recurso, podendo, ao final, ser revogado, caso sejam apresentados elementos concretos que afastem a alegada miserabilidade.

Sendo assim, a princípio, é de ser mantida a decisão que deferiu o pedido de concessão de efeito ativo, bem como concedeu os benefícios da gratuidade processual para o processamento do agravo de instrumento.

3. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator